



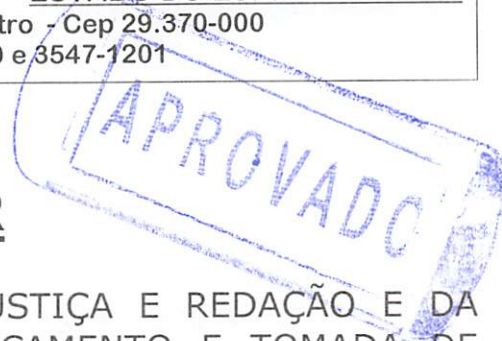
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER



DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº. 146/2023**

RELATOR: VEREADOR **MARIO CARLOS AMBROSIM**.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 146/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 24/10/2023 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto, nos termos do art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, em reunião realizada nesta mesma data de 24/10/2023, designou a mim, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DA RELATORA:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para proceder a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme especifica no artigo 1º do projeto.

Segundo o autor do Projeto, para cobertura do crédito adicional previsto no artigo anterior, será utilizado recurso proveniente do superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício de



Autenticar documento em <https://cmccs.plonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003800350036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

O autor justifica a matéria dizendo que o crédito se faz necessário para suplementação na Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social, referente ao pagamento de hospedagem com pernoite, café da manhã, almoço e jantar em Aparecida do Norte-SP, para os usuários dos SCFV do Centro de Convivência "Frei Alaor dos Santos", a se realizar nos dias 04 a 07 de dezembro de 2023.

Conforme o Projeto de Lei antes citado, o custo das despesas com passagem, hospedagem e alimentação para a realização da viagem de idosos cadastrados no Centro de Convivência "Frei Alaor dos Santos", será de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). As despesas serão cobertas por conta do superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, conforme mencionado no art. 2º do Projeto.

Antes de maiores considerações é necessário ressaltar que o governo municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, cabendo a essas autoridades decidirem sobre a aplicação das rendas visando sempre ao **interesse público** e respeitando as **normas legais** vigentes que disciplinam a matéria.

Portanto, a concessão de auxílio, contribuição ou subvenção estará sempre sujeita à autorização expressa da Câmara Municipal. Este é o entendimento, inclusive, de Hely Lopes Meirelles, que assim consignou em sua obra Direito Municipal Brasileiro (12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001), a saber:

"As subvenções e os **auxílios financeiros**, sendo atos de liberalidade do Município, devem também ser **autorizados por lei local**, discutida e votada com cautelas especiais previstas na legislação local e no regimento interno da Câmara. Tais subvenções e **auxílios** só devem ser liberalizados para realização de obras, serviços e atividades de interesse público, **e não para atendimento de interesses particulares de municípios**. Além disso, devem atender às condições estabelecidas na LRF, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e estar previstos no orçamento ou em seus créditos adicionais" (g.n.).

Assim, temos que qualquer tipo de auxílio só deve ser liberado para realização de obras, serviços e atividades de interesse público, quer nos parecer que, sendo o custeio das passagens, hospedagem e alimentação direcionado a particulares (conquanto que idosos), em que pese às razões da mensagem encaminhada com o Projeto, vai





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Este relator, analisando atentamente a justificativa apresentada, entende que desde há previsão orçamentária (objeto do presente projeto de lei) e que o ordenador de despesa, **no caso o Prefeito**, observe as disposições contidas na **Lei de Responsabilidade Fiscal** e **na lei de diretrizes orçamentárias**, as despesas atenderá às exigências legais.

Quanto a abertura do crédito pleiteado, na conformidade do que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura dos créditos está condicionada à **existência de recursos disponíveis** para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Como os recursos para a suplementação pleiteada são provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, conforme mencionado no art. 2º do Projeto, as condições essenciais para a abertura do crédito foi satisfeita, como visto antes, **a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos**.

A matéria foi previamente analisada pela Ilustre Contadora deste Poder Legislativo, conforme parecer Técnico Contábil juntado ao presente processo.

Também temos que a simples abertura de crédito orçamentário, por si só não autoriza o pagamento, necessário se faz o atendimento das demais normas legais vigentes.

Assim sendo, este relator após analisar atentamente a presente matéria e o parecer da Ilustre Contadora Legislativa, é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme foi redigido, para que assim a matéria possa ter sua tramitação em plenário para que os demais Vereadores possam se manifestar, mesmo assim, tudo ficará a cargo o Egrégio Tribunal de Contas, por ocasião da análise das contas do Município.

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, propondo, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, a sua **APROVAÇÃO**, nos termos do parecer da Ilustre Relatora.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 24 de outubro de 2023.

Mário Carlos Ambrosim
MARIO CARLOS AMBROSIM-.....RELATOR

Andréia de Andrade Dalbó
ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

AUGUSTO SOARES-.....Licenciado

Humberto Antonio da Rocha
HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA-.....COM O RELATOR

José Lucio de Aguiar
JOSÉ LUCIO DE AGUIAR -.....COM O RELATOR

Marcos Aurelio Oliveira Pinto
MARCOS AURELIO OLIVEIRA PINTO- COM O RELATOR

Saulo Mareto
SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

Thiago Damiano Lopes
THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

Wesley Satlher da Costa
WESLEY SATLHER DA COSTA-.....COM O RELATOR

